



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1214/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Young, que inclui novo inciso no art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende incluir entre as hipóteses de dispensa de cobrança de custos operacionais pela CET, as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Com efeito, ao tratar de atividade relativa à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc" (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, do citado diploma legal.

Este, também, é o consolidado entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADIN nº 1275/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2007)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Eduardo Tuma - PSDB - Relator - contrário

Arselino Tatto - PT
Conte Lopes - PTB
Floriano Pesaro - PSDB
Juliana Cardoso - PT - contrário
Roberto Tripoli - PV
Sandra Tadeu - DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young, Mario Covas Neto e Jean Madeira, que inclui novo inciso ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende incluir entre as hipóteses de dispensa de cobrança de custos operacionais pela CET, as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar, eis que inserido no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Cabe considerar ainda que, ao excepcionar as entidades esportivas sem fins lucrativos da obrigatoriedade do pagamento dos custos operacionais pelos serviços prestados pela CET, está, a proposta, instituindo medida que visa incentivar a prática desportiva em nosso Município, encontrando consonância com o disposto no art. 230 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara por força do disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0275/14.

Inclui o inciso VI ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do sistema viário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VI - Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas

suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Juliana Cardoso - PT

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.